

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR N.º _____/2012.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e revoga o artigo 5º da lei 12.034 de 2009, para atualizar a regulamentação do uso e da fiscalização do voto eletrônico nas eleições.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os artigos 59, 60, 61 e 62 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, incluindo seus parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59. Os procedimentos eleitorais relativos à identificação do eleitor no dia da eleição, à votação, à apuração inicial dos votos e à totalização dos resultados, quando efetuados com auxílio de equipamentos e sistemas eletrônicos, atenderão às condições descritas nos parágrafos seguintes:

§ 1º Os equipamentos e sistemas eletrônicos garantirão a inviolabilidade do voto, por meio das seguintes características:

I – Os registros de cada voto, a partir de sua visão, leitura ou decodificação, não conterão qualquer informação que permita a identificação do eleitor;

II – O equipamento de auxílio na identificação do eleitor não terá qualquer conexão com o equipamento que colhe e registra seu voto; a esse equipamento não será fornecido qualquer dado que remeta à identidade do eleitor;

III – Os registros digitais de cada voto deverão ser gravados e embaralhados por processo com ao menos um componente aleatório, vedado o embaralhamento apenas por processos matemáticos determinísticos ou pseudo-aleatórios.

§ 2º O registro digital do voto gravado será disponibilizado para conferência pelo eleitor, permitida a refutação antes de sair do ambiente protegido no local de votação.

§ 3º No momento da contagem dos votos ou de eventual recontagem ou auditoria da apuração, os registros dos votos serão visíveis e legíveis, de modo a ter sua autenticidade e integridade conferida pelos fiscais dos partidos, coligações e candidatos presentes.

§ 4º Os sistemas eletrônicos utilizados serão independentes do software e impedirão que erros no software, não detectados pelos fiscais durante as fases de análise e teste, possam causar erros indetectáveis no resultado eleitoral.

§ 5º Nos locais de votação serão colocados equipamentos destinados ao esclarecimento e treinamento dos eleitores.

§ 6º O órgão responsável pela administração eleitoral disciplinará o procedimento cabível em caso de falha no equipamento que prejudique o regular processo de votação, e poderá autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras dos arts. 83 a 89 desta lei.

Dos registros do voto

Art. 60. O equipamento de auxílio à votação deverá registrar cada voto em dois meios diferentes:

I - um registro digital do voto, gravado em meio digital ou digitalizado, para permitir a apuração eletrônica rápida;

II - um registro fixo do voto, gravado em meio inalterável pelo próprio equipamento que o gerou.

§ 1º O registro digital do voto conterà protocolo de segurança por técnicas criptográficas e de assinatura digital, permitindo a determinação inequívoca do equipamento que o originou e resguardando sua unicidade dentro de uma mesma base de dados.

§ 2º Os registros digital e fixo do mesmo voto serão verificáveis independentemente um do outro; mas serão correlacionados de modo a permitir a conferência de sua igualdade e consistência durante a apuração ou em eventuais perícias, auditorias ou recontagens.

Do Ato de Votação

Art. 61. Na votação proporcional, o voto será contado para a legenda quando, no momento de votar, o eleitor tiver assinalado apenas o partido.

§ 1º Quando em uso do equipamento de auxílio à votação, o eleitor poderá escolher a sequência dos cargos a votar e poderá voltar a escolher um novo candidato a qualquer cargo durante a fase de montagem do seu voto completo.

§ 2º Quando em uso do equipamento de auxílio à votação, o eleitor poderá escolher os candidatos ou partidos por seus nomes, números, fotos ou siglas, devendo o nome e a fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel do equipamento de votação, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 3º Antes de deixar o ambiente protegido no local de votação, o eleitor poderá conferir ou refutar o conteúdo dos registros do voto usando um sistema eletrônico independente daquele que gerou os registros.

§ 4º É vedado ao eleitor portar, quando dentro do ambiente protegido no local de votação, qualquer tipo de equipamento que permita gravar sons, fotografias ou vídeos.

Da apuração eletrônica dos votos

Art. 62. A apuração dos registros dos votos será feita no local de votação, na presença de fiscais dos partidos, coligações ou candidatos, que poderão verificar a integridade e consistência mútua entre o registro digital e o registro fixo de cada voto contado.

§ 1º Os votos impugnados e os casos de inconsistência entre o registro digital do voto e seu respectivo registro fixo, serão excluídos da apuração e guardados em envelope lacrado que será encaminhado, para decisão, à Junta Eleitoral.

§ 2º Nos casos de inconsistência comprovada entre o registro digital do voto e seu respectivo registro fixo, a Junta Eleitoral deverá considerar válido e incluir na apuração o conteúdo do registro fixo.

§ 3º O resultado da apuração de cada seção eleitoral será registrado em boletins de urna, conforme previsto no art. 68 desta lei.

Art. 2º. São acrescentados os §§ 3º e 4º ao art. 68 da lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

Art.68

§ 3º Os boletins de urna, com os resultados da apuração de cada seção eleitoral aceitos pelo sistema eletrônico de totalização, serão imediatamente disponibilizados pela autoridade eleitoral para acesso público na rede mundial de computadores.

§ 4º Os prazos para análise, apresentação de reclamações ou impugnações sobre a ata geral da eleição somente começarão a ser contados no dia seguinte após a disponibilização dos dados de votação especificados por seção eleitoral na página da rede mundial de computadores citada no § 3º.

Das disposições transitórias

Art. 3º. A implantação do equipamento de votação que atenda à nova redação dos artigos 59 a 62 da lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, iniciará nas capitais dos Estados e nos Municípios com mais de duzentos mil eleitores, a partir das eleições do ano de 2014, e nos demais municípios, a partir das eleições de 2016.

Parágrafo único - Durante o período de transição descrito no caput, a utilização de equipamentos de votação que não atendam à nova redação dos artigos 59 a 62 da lei 9.504, continuará obedecendo às regras inscritas no art. 66 dessa lei assim como às normas das leis 10.408, de 10 de janeiro de 2002, e 10.740, de 1º de outubro de 2003.

Das disposições gerais

Art. 4º. As despesas alusivas a recontagens, auditorias e perícias nos sistemas eleitorais correm à conta do Tesouro Nacional, sob a responsabilidade do administrador eleitoral, mantida a participação do Ministério Público, em todos os atos.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os §§ 7º e 8º do artigo 59, os artigos 66 da lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 5º da lei 12.034 de 2009, e todas as demais disposições em contrário.

Brasília, ____ de _____ de ____; ____o da Independência e ____
da República.

Assinatura da autoridade presidencial